ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-844/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7086/2014
PROTOCOLO	**:**	1492295
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 23/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA DUPLA SERTANEJA CHRISTIAN E RALF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação da dupla sertaneja Christian e Ralf para as festividades do aniversário da cidade estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 23/2014), pela modalidade inexigibilidade, celebrado entre o ***Município de Jardim*** e a pessoa ***Horácio Francisco Filho***, cujo objeto é a contratação da dupla sertaneja Christian e Ralf para o dia 14 de maio durante as festividades do aniversário da cidade na Praça do Encontro, com valor contratual no montante de R$ 84.960,00 (oitenta e quatro mil novecentos e sessenta reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -8914/2014 (peça 13), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

*"1 -Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
*2 –Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento Contratual (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -9112/2014 (peça 15), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade quanto à formalização do Contrato nº 23/2014.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade e da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2014, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm